SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221629 - MS (2025/0312553-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO HENRIQUE BARROS DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	GUILHERME AUGUSTO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva dos agravantes pelos crimes previstos no artigo 33, caput, e artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.
2. *Fato relevante*. Prisões em flagrante em residência apontada por denúncias como ponto de venda, com apreensão total de 59,5 g de maconha e 0,3 g de pasta-base de cocaína distribuídas em quartos distintos, intensa movimentação de usuários, variedade de entorpecentes e múltiplos aparelhos celulares vinculados aos agentes. Narrativa policial indica autorização de ingresso no imóvel por um dos agravantes e estado de flagrância em crime permanente.
3. *As decisões anteriores*. Conversão das prisões em preventivas pelo juízo de origem, com fundamento na garantia da ordem pública e na gravidade concreta. Denegação da ordem pela Corte estadual. Liminar indeferida no recurso ordinário em habeas corpus. Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento parcial apenas em favor de um dos agravantes, com medidas alternativas. Decisão monocrática mantendo as custódias.

Documento eletrônico VDA59731085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:05
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b1c59640-1992-4acc-a583-79840d80d377

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva dos agravantes permanece justificada por fundamentação concreta e individualizada, à luz do cenário fático e de elementos subjetivos apontados nos autos.
5. Há outras questões em discussão: (i) saber se a alegação de pequena quantidade de entorpecentes afasta a necessidade da custódia; (ii) saber se medidas cautelares diversas do artigo 319 do Código de Processo Penal seriam suficientes no caso concreto; (iii) saber se há nulidade por violação de domicílio diante de autorização de ingresso e flagrância em crime permanente; e (iv) saber se o agravo regimental atende ao princípio da dialeticidade, com impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva está motivada de forma concreta e individualizada, com base em dados objetivos: denúncias de comércio de drogas na residência, apreensão de entorpecentes em cômodos distintos, indicação de ponto de venda e intensa movimentação de usuários, evidenciando *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.
7. Elementos subjetivos relativos a um dos agravantes, consistentes em atos infracionais pretéritos e recentes vinculados a tráfico e tentativa de feminicídio, revelam risco concreto de reiteração delitiva e justificam a custódia para garantia da ordem pública.
8. A tese de ínfima quantidade não prospera diante do contexto: variedade de drogas, distribuição por quartos, indícios de fornecimento a usuários e ambiente de comercialização, o que distingue precedentes de apreensão mínima e primariedade.
9. Medidas cautelares diversas do artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes frente à periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* e pela função da residência como ponto de venda.
10. Não há nulidade por violação de domicílio: houve autorização de ingresso por um dos agravantes, presença de fundadas razões e estado de flagrância em crime permanente, legitimando a atuação policial.
11. O agravo regimental não impugna especificamente os fundamentos da decisão monocrática (cenário fático, modus operandi e elementos subjetivos), descumprindo o princípio da dialeticidade e não demonstrando equívoco capaz de ensejar a reforma.
12. A jurisprudência desta Corte afirma que a prisão cautelar é medida de exceção, não se prestando à antecipação de pena, devendo ser motivada de forma concreta e individualizada, requisitos observados no caso.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e preservada a prisão preventiva de ambos os agravantes.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 319; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 11.343/2006, art. 35.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, RHC 182.132/RS, Quinta Turma, DJe 11.11.2024; STJ, AgRg no RHC 191.320/RS, Quinta Turma, DJe 06.09.2024; STJ, RHC 128.993/PI, Sexta Turma, DJe 18.12.2020; STF, RE 603.616/RO, Plenário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59731085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:05
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b1c59640-1992-4acc-a583-79840d80d377

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:05
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b1c59640-1992-4acc-a583-79840d80d377

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221629 - MS (2025/0312553-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO HENRIQUE BARROS DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	GUILHERME AUGUSTO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva dos agravantes pelos crimes previstos no artigo 33, caput, e artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.

2. *Fato relevante*. Prisões em flagrante em residência apontada por denúncias como ponto de venda, com apreensão total de 59,5 g de maconha e 0,3 g de pasta-base de cocaína distribuídas em quartos distintos, intensa movimentação de usuários, variedade de entorpecentes e múltiplos aparelhos celulares vinculados aos agentes. Narrativa policial indica autorização de ingresso no imóvel por um dos agravantes e estado de flagrância em crime permanente.

3. *As decisões anteriores*. Conversão das prisões em preventivas pelo juízo de origem, com fundamento na garantia da ordem pública e na gravidade concreta. Denegação da ordem pela Corte estadual. Liminar indeferida no recurso ordinário em habeas corpus. Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento parcial apenas em favor de um dos agravantes, com medidas alternativas. Decisão monocrática mantendo as custódias.

Documento eletrônico VDA59421556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:28
Código de Controle do Documento: 0d386885-39b7-4add-80eb-3b8120cd23fc

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva dos agravantes permanece justificada por fundamentação concreta e individualizada, à luz do cenário fático e de elementos subjetivos apontados nos autos.

5. Há outras questões em discussão: (i) saber se a alegação de pequena quantidade de entorpecentes afasta a necessidade da custódia; (ii) saber se medidas cautelares diversas do artigo 319 do Código de Processo Penal seriam suficientes no caso concreto; (iii) saber se há nulidade por violação de domicílio diante de autorização de ingresso e flagrância em crime permanente; e (iv) saber se o agravo regimental atende ao princípio da dialeticidade, com impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva está motivada de forma concreta e individualizada, com base em dados objetivos: denúncias de comércio de drogas na residência, apreensão de entorpecentes em cômodos distintos, indicação de ponto de venda e intensa movimentação de usuários, evidenciando *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

7. Elementos subjetivos relativos a um dos agravantes, consistentes em atos infracionais pretéritos e recentes vinculados a tráfico e tentativa de feminicídio, revelam risco concreto de reiteração delitiva e justificam a custódia para garantia da ordem pública.

8. A tese de ínfima quantidade não prospera diante do contexto: variedade de drogas, distribuição por quartos, indícios de fornecimento a usuários e ambiente de comercialização, o que distingue precedentes de apreensão mínima e primariedade.

9. Medidas cautelares diversas do artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes frente à periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* e pela função da residência como ponto de venda.

10. Não há nulidade por violação de domicílio: houve autorização de ingresso por um dos agravantes, presença de fundadas razões e estado de flagrância em crime permanente, legitimando a atuação policial.

11. O agravo regimental não impugna especificamente os fundamentos da decisão monocrática (cenário fático, modus operandi e elementos subjetivos), descumprindo o princípio da dialeticidade e não demonstrando equívoco capaz de ensejar a reforma.

12. A jurisprudência desta Corte afirma que a prisão cautelar é medida de exceção, não se prestando à antecipação de pena, devendo ser motivada de forma concreta e individualizada, requisitos observados no caso.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e preservada a prisão preventiva de ambos os agravantes.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA59421556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:28
Código de Controle do Documento: 0d386885-39b7-4add-80eb-3b8120cd23fc

CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 319; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 11.343/2006, art. 35.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 182.132/RS, Quinta Turma, DJe 11.11.2024; STJ, AgRg no RHC 191.320/RS, Quinta Turma, DJe 06.09.2024; STJ, RHC 128.993/PI, Sexta Turma, DJe 18.12.2020; STF, RE 603.616/RO, Plenário.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME AUGUSTO BARROS DOS SANTOS e GUSTAVO HENRIQUE BARROS DOS SANTOS contra decisão monocrática do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que negou provimento ao recurso em habeas corpus no RHC n. 221.629/MS (fls. 204-208).

Os agravantes foram presos em flagrante em 25/05/2025 pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 33, *caput*, e no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, tendo o Juízo da Vara Criminal – Infância e Juventude de Aquidauana convertido as prisões em preventivas, com fundamento na garantia da ordem pública e na gravidade concreta das condutas (fls. 89-92; 186-187).

A 2ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL denegou a ordem no *habeas corpus* impetrado pela defesa, em acórdão de 22/07/2025 (fls. 134-145).

Interposto recurso ordinário em habeas corpus ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a liminar foi indeferida em 22/08/2025 (fls. 181-182).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo provimento parcial do recurso para revogar apenas a prisão preventiva de Gustavo, com imposição de medidas cautelares, e manter a custódia de Guilherme, em razão de atos infracionais pretéritos e da periculosidade evidenciada (fls. 195-199).

Em 01/10/2025, foi proferida decisão monocrática negando provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (fls. 204-208), da qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou ciência em 06/10/2025 (fl. 213).

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL foi cientificada da decisão monocrática em 13/10/2025 e, em 23/10/2025, protocolou o presente agravo regimental, afirmando a tempestividade em razão da prerrogativa de

Documento eletrônico VDA59421556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:28
Código de Controle do Documento: 0d386885-39b7-4add-80eb-3b8120cd23fc

prazo em dobro e requerendo a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à QUINTA TURMA (fls. 216-224).

Nas razões, a defesa sustenta que a decisão singular teria obstado o julgamento colegiado, afirma ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, destaca a quantidade não elevada de entorpecentes apreendidos e argumenta que atos infracionais pretéritos não seriam suficientes para justificar a custódia, pugnando pela revogação da prisão ou, subsidiariamente, pela substituição por medidas cautelares diversas (fls. 218-223).

Registra-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL apresentou contrarrazões no recurso ordinário, pugnando pela manutenção da custódia preventiva com base na gravidade concreta e no risco à ordem pública (fls. 171-174).

É o relatório.

VOTO

Verifico que a decisão agravada assentou a legalidade da prisão preventiva com base em fundamentos concretos extraídos dos autos: a narrativa policial confirma denúncias de comércio de drogas na residência dos recorrentes, a apreensão efetiva de 59,5 g de maconha e 0,3 g de pasta-base de cocaína distribuídas nos quartos de ambos, além do comportamento de Guilherme de acionar repetidas vezes a descarga ao ser surpreendido, e a indicação de que os recorrentes seriam “fornecedores de substâncias entorpecentes” gerando intranquilidade social (fls. 136-137; 141-143; 205-207).

A decisão monocrática também destacou a situação subjetiva de GUILHERME, com registros de atos infracionais pretéritos, recentes, relacionados ao tráfico e à tentativa de feminicídio (anos de 2022 e 2024), aptos a evidenciar risco concreto de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública (fls. 76-78; 207).

A defesa, nas razões do agravo regimental, limita-se, em essência, a afirmar a tempestividade do recurso, a sustentar que decisão singular teria obstado o julgamento colegiado e a reiterar os argumentos de ausência de fundamentação concreta, pequena quantidade de entorpecentes e insuficiência de atos infracionais para justificar a custódia (fls. 216-223).

Não identifico impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos adotados na decisão agravada, notadamente quanto à gravidade concreta descrita pelo juízo de origem e pelo acórdão estadual, ao cenário fático delineado no auto de prisão em

Documento eletrônico VDA59421556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:28
Código de Controle do Documento: 0d386885-39b7-4add-80eb-3b8120cd23fc

flagrante e às peculiaridades subjetivas de GUILHERME, como exigido para a superação do entendimento monocrático.

Registro que o entendimento desta Corte é firme no sentido de que a prisão cautelar demanda motivação concreta e individualizada, não se prestando à antecipação de pena: "a prisão cautelar não pode ser utilizada como antecipação de pena, devendo ser motivada de forma concreta e individualizada" (RHC 182132/RS, Quinta Turma, Rel. Ministra Daniela Teixeira, DJe 11/11/2024, fl. 205).

Do mesmo modo, "a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal" (AgRg no RHC 191320/RS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 06/09/2024, fl. 205).

Na espécie, a decisão agravada observou tais balizas, amparando a necessidade da custódia em dados objetivos do caso e em elementos subjetivos relevantes quanto a GUILHERME (fls. 205-207).

Transcrevo os dispositivos legais de regência, como lançados nas decisões de origem, para reforço da fundamentação:

> "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. […]" (artigo 312 do Código de Processo Penal, fl. 89).
>
> "Nos termos do artigo 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: inciso I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos" (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, fl. 89).

Ademais, a decisão agravada expressamente concluiu: "considerando as particularidades do caso, vejo fundamentação concreta para justificar a segregação, revelando-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal" (fl. 207).

Quanto à alegação defensiva de ínfima quantidade, anoto que a decisão agravada enfrentou o tema e, cotejando precedente desta Corte acerca de substituição da prisão por medidas cautelares em hipótese de 3 g de cocaína e primariedade, concluiu pela distinção do caso concreto, em que há variedade de entorpecentes, indícios de

Documento eletrônico VDA59421556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:28
Código de Controle do Documento: 0d386885-39b7-4add-80eb-3b8120cd23fc

fornecimento a usuários e elementos de reiteração delitiva quanto a GUILHERME (fls. 206-207).

Assim, não prospera a tese de que haveria gravidade apenas abstrata, pois o acórdão estadual e o decreto preventivo descrevem o *modus operandi* e o ambiente da suposta traficância (residência como ponto de venda, intensa movimentação, divisão de drogas nos cômodos), atendendo à exigência de fundamentação concreta (fls. 141-143; 186-187).

No que toca a atos infracionais pretéritos, a decisão agravada amparou-se na jurisprudência desta Corte: "O risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, pode justificar a imposição da prisão preventiva devido à necessidade de se assegurar a ordem pública" (RHC n. 128.993/PI, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020, fl. 207).

O parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL também reconheceu a pertinência da manutenção da prisão de GUILHERME em razão de atos infracionais recentes (tráfico e tentativa de feminicídio), opinando pelo provimento parcial apenas para revogar a custódia de GUSTAVO, com medidas alternativas (fls. 195-199).

A insurgência quanto à colegialidade não procede. O agravo regimental é a sede própria para provocar o julgamento pela Turma quando não houver reconsideração da decisão monocrática, mas, à luz do princípio da dialeticidade, é indispensável que o recorrente demonstre o equívoco da decisão agravada em seus fundamentos concretos.

Na hipótese, a peça repisa a tempestividade (que reconheço à luz das informações de protocolo em 23/10/2025, fl. 224) e o mérito já analisado, sem infirmar os pilares da decisão agravada relativos ao cenário fático, ao *modus operandi* e à situação subjetiva de GUILHERME (fls. 216-223; 204-208). Ausente impugnação específica, não há razão para reformar a decisão monocrática.

Por fim, quanto à alegada nulidade por violação de domicílio, tanto o acórdão estadual quanto as informações prestadas pelo juízo de primeiro grau reportaram a autorização de entrada por GUSTAVO e o estado de flagrância em crime permanente, com base em denúncias e constatação *in loco*, matéria que não foi acolhida no *habeas corpus* originário e que, nesta sede, foi examinada sob a ótica da não comprovação de constrangimento ilegal em cognição sumária, com indeferimento da liminar (fls. 181-182; 134-145; 185-187). O agravo regimental não traz elementos novos capazes de modificar tal conclusão.

Documento eletrônico VDA59421556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:28
Código de Controle do Documento: 0d386885-39b7-4add-80eb-3b8120cd23fc

A narrativa policial, destacada pelo acórdão recorrido e pelas informações do juízo de origem, descreve a atuação dos agentes diante de denúncias de tráfico na residência dos recorrentes, a abordagem de GUSTAVO em frente ao imóvel, a apreensão de 1 g de maconha com ele, a autorização dada por GUSTAVO para ingresso na casa e a subsequente localização de porções de maconha tanto no seu quarto quanto no de seu irmão, além de pasta-base de cocaína no cômodo de GUILHERME (fls. 136-137; 186-187; 206).

Esse quadro fático evidencia gravidade concreta e não abstrata, pois aponta o local como ponto de venda, intensa movimentação de usuários, variedade de entorpecentes, divisão das drogas por cômodos e a presença de múltiplos aparelhos celulares vinculados aos agentes (fl. 65).

Assim, não prospera a tese defensiva de fundamentação genérica do decreto preventivo, pois o juízo estadual detalhou o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, concluindo pela necessidade da custódia para garantia da ordem pública e pela insuficiência das cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal (fls. 141-143; 206-207).

Quanto à alegação de inexpressiva quantidade de droga com GUSTAVO, observo que a decisão agravada enfrentou a questão e, embora tenha citado precedente sobre hipóteses de ínfima apreensão e primariedade, distinguiu o caso em exame ante a apreensão total de 59,5 g de maconha e 0,3 g de pasta-base de cocaína, a distribuição das drogas por quartos diversos, os indícios de fornecimento a usuários e o contexto de comercialização na residência, circunstâncias que reforçam a gravidade concreta e a potencialidade lesiva do fato (fls. 205-207; 136-137; 186-187).

Nessa linha, a decisão monocrática reafirmou as balizas jurisprudenciais desta Corte de que a prisão cautelar deve ser motivada de forma concreta e individualizada e constitui medida de exceção, admitida quando indispensável para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal: “a prisão cautelar não pode ser utilizada como antecipação de pena, devendo ser motivada de forma concreta e individualizada” (RHC 182132/RS, Quinta Turma, Rel. Ministra Daniela Teixeira, DJe 11/11/2024, fl. 205); “a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal” (AgRg no RHC 191320/RS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 06/09/2024, fl. 205). No caso concreto, presentes tais requisitos, a custódia foi mantida.

Documento eletrônico VDA59421556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:28
Código de Controle do Documento: 0d386885-39b7-4add-80eb-3b8120cd23fc

No tocante à nulidade por violação de domicílio, a insurgência não procede. As informações oficiais e os depoimentos constantes do auto revelam que GUSTAVO, após a abordagem, afirmou haver mais droga na residência e autorizou a entrada dos policiais, situação adequada e suficiente para legitimar o ingresso no imóvel, além de estar caracterizado o flagrante em crime permanente, cuja natureza admite a pronta atuação policial sem mandado (fls. 186-187; 36-41).

O acórdão estadual, ao rechaçar a nulidade, citou a tese firmada no RE 603.616/RO, relativa à entrada forçada em domicílio, ressaltando a necessidade de fundadas razões e o estado de flagrância, ambos presentes no caso (fls. 137-140). Na decisão monocrática, reafirmei que o Tribunal de origem denegou a ordem assentando a inexistência de nulidade por violação de domicílio (fl. 204). Nesse contexto, não se evidencia qualquer ilegalidade a justificar o relaxamento do flagrante de GUSTAVO.

No que se refere à suficiência de medidas cautelares diversas, a defesa não enfrenta, de modo específico, a fundamentação do juízo de origem, que declarou inadequadas as medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal ante a periculosidade evidenciada pelo *modus operandi*, pela variedade de entorpecentes e pelo funcionamento da residência como suposto ponto de venda, concluindo pela necessidade da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (fls. 141-143; 206-207). A decisão monocrática corroborou esse entendimento, enfatizando que, consideradas as particularidades do caso, a segregação se mostra necessária e as cautelares alternativas são insuficientes (fl. 207). Presentes tais requisitos, não se mostra possível a substituição por medidas menos gravosas.

Apesar de GUSTAVO não ter contra si nenhum ato infracional, esse não é fundamento utilizado para justificar isoladamente a sua custódia. Ainda que o parecer ministerial tenha sugerido o provimento parcial apenas em favor de GUSTAVO, a decisão monocrática concluiu, a partir dos elementos concretos do feito, que ambos tomaram parte na dinâmica delitiva, com apreensões em seus respectivos quartos, e que a residência funcionava como ponto de venda, motivo suficiente para manter a prisão preventiva para ambos.

Diante de todo o exposto, reafirmo que a decisão agravada observou a jurisprudência desta Corte, exigindo motivação concreta e individualizada para a prisão preventiva e reconhecendo, no caso, a necessidade da custódia de ambos os recorrentes para garantia da ordem pública, com base em elementos objetivos dos autos.

Documento eletrônico VDA59421556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:28
Código de Controle do Documento: 0d386885-39b7-4add-80eb-3b8120cd23fc

Mantenho, portanto, a conclusão de que não há constrangimento ilegal a ser sanado, sendo inviável a revogação da prisão ou sua substituição por medidas cautelares diversas, nos termos delineados nas decisões já proferidas (fls. 204-208; 206-207).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59421556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:28
Código de Controle do Documento: 0d386885-39b7-4add-80eb-3b8120cd23fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 221.629 / MS

Número Registro: 2025/0312553-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006591320258120005 14092465420258120000 14092465420258120000050000 6591320258120005

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO HENRIQUE BARROS DOS SANTOS
RECORRENTE : GUILHERME AUGUSTO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE BARROS DOS SANTOS
AGRAVANTE : GUILHERME AUGUSTO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:04
Código de Controle do Documento: 26d15ef2-9cdd-477a-8c28-7e45d9f1909d

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:04
Código de Controle do Documento: 26d15ef2-9cdd-477a-8c28-7e45d9f1909d